



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo PRC 085/2025.

Concorrência Eletrônica 002/2025.

Objeto do contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE INTERVENÇÃO EM TRECHO DA RUA ANTÔNIO JOÃO VIEIRA, A FIM DE REESTABELECER O TRÁFEGO NA VIA PARA REESTABELECIMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NO TRECHO.

Recorrente: CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

Recorrida: SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente cumpre ressaltar que, conforme estabelecido no art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade superior, bem como gestores e fiscalizadores dos contratos administrativos, poderão se valer do auxílio de prévio parecer jurídico consultivo para subsidiar suas decisões:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.



Ainda, no tocante a motivação do ato administrativo decisório, o § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/1999, estabelece que a motivação explícita da decisão administrativa poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres que serão parte integrante do ato:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

PORTANTO, O PARECER CONJUNTO TÉCNICO E JURÍDICO Nº 002/2026, FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

II - SÍNTESE

Trata-se de 02 (dois) Recursos Administrativos interpostos pela empresa recorrente CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e 02 (duas) contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.

Despicienda a reprodução do relatório, bem como dos fundamentos de fato e de direitos articulados no conduto do **PARECER CONJUNTO TÉCNICO E JURÍDICO Nº 002/2026, UMA VEZ QUE SEU INTEIRO TEOR FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO ADMINISTRATIVA, CONFORME PRECONIZADO NO § 1º, DO ART. 50, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999.**



III – ANÁLISE

Conforme discorrido e fundamentado no parecer conjunto técnico e jurídico nº 002/2026, o ponto nevrálgico do caso em exame deve ser analisado em cotejo com as regras editalícias previstas no edital, Lei Federal nº 14.133/2021 e normas principiológicas expressamente previstas no art. 5º do mencionado mandamento legal.

Isso porque, conforme já trazido no tópico das “*considerações iniciais*” do parecer integrante desta decisão, “*É sabido por todos a DIMENSÃO SOCIAL e o RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO do objeto deste certame que não se trata de uma obra “simples”. Trata-se, o caso em tela, de contratação de empresa para a execução de obra de drenagem, erosões e pavimentação em trecho da Rua Antônio João Vieira, TRECHO DA RODOVIA MG-129, que recebe um tráfego intenso e diário de veículos de 03 (três) municípios (Ouro Branco/MG, Conselheiro Lafaiete/MG e Ouro Preto/MG). Ainda, cabe informar que nesta licitação tivemos 06 (seis) empresas que acessaram a plataforma de compras (QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, KORRES PAVIMENTAÇÃO LTDA, BRUNO BATISTA SANTANA PINHEIRO, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA), sendo que somente 02 (duas) empresas efetivamente participaram cadastrando suas habilitações e propostas (CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA). Destarte, visando fomentar a competitividade em busca do relevante interesse público envolvido no presente certame; considerando, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021, que o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros, “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” e “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”; considerando os princípios expressamente consignados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial, os princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, da eficácia, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade”.*

[Handwritten signature]



No tocante à comprovação do quantitativo do item “estudo hidrológico”, bem como a necessidade de seu devido destaque (e não através de “*suposições implícitas*” de que este estudo está “*embutido*” na execução de outros serviços), comungo com os fundamentos de ordem técnica exarados no **item III.1** do parecer conjunto técnico e jurídico nº 002/2026, sendo necessária a comprovação conforme o exemplo demonstrado por amostragem.

No tocante à ausência da apresentação da certidão de aptidão operacional (CAO), comungo com a fundamentação fática e jurídica do **item III.2** do parecer conjunto técnico e jurídico nº 002/2026, tendo em vista que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, II, expressamente faculta a comprovação da experiência operacional ou profissional por meio de atestados, registros, certidões ou outro documento idôneo e legalmente aceito.

Ainda que não houvesse a faculdade legal da apresentação de “certidões” ou “atestados”, no caso em tela, a apresentação das respectivas certidões (CAO) em fase recursal por parte da recorrida SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA, não configura “documento novo”. Isso porque, conforme RESOLUÇÃO Nº 1.137/2023 do CONFEA, o objetivo do documento “certidão” é certificar, com fé pública, atividades previamente exercidas e já lançadas em documento pré-existente (ART’s).

IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido:

A) CONHECER dos 02 (dois) recursos administrativos interpostos por CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, por serem tempestivos;

B) JULGAR IMPROCEDENTE, no mérito, o pedido recursal da recorrente CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, no tocante ao pedido de inabilitação da empresa recorrida SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA;

Handwritten signature



C) MANTER integralmente a decisão de classificação/habilitação da empresa licitante SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA;

D) REJEITAR, no mérito, as alegações recursais da recorrente CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, no sentido de que "o estudo hidrológico encontra-se intrinsecamente contemplado no escopo dos projetos de drenagem, canalização, pontes e contenções executados e na mão de obra para elaboração do estudo e projeto, referentes a obras de complexidade equivalente ou até superior à do objeto lícitado, conforme se verifica pelos serviços efetivamente realizados, a seguir relacionados: CAT'S 942/12, 3828/13, 2838486/21, 1246/08, 3234679/25, 3281965/25, 2915798/22";

E) CONSIDERANDO a recomendação disposta no parecer conjunto técnico e jurídico, que faz parte integrante deste decisório, "visando fomentar a competitividade em busca do relevante interesse público envolvido no presente certame; considerando, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021, que o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros, "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto" e "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição"; considerando os princípios expressamente consignados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial, os princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, da eficácia, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade", **CONCEDO O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA A RECORRENTE CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DO ESTUDO HIDROLÓGICO, SOB PENA DE NÃO FAZENDO, SER INABILITADA PELO**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO, CONFORME PERMITIDO NO
ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021;**

F) INTIMAR/NOTIFICAR a recorrente e recorrida acerca do inteiro
teor desta decisão administrativa.

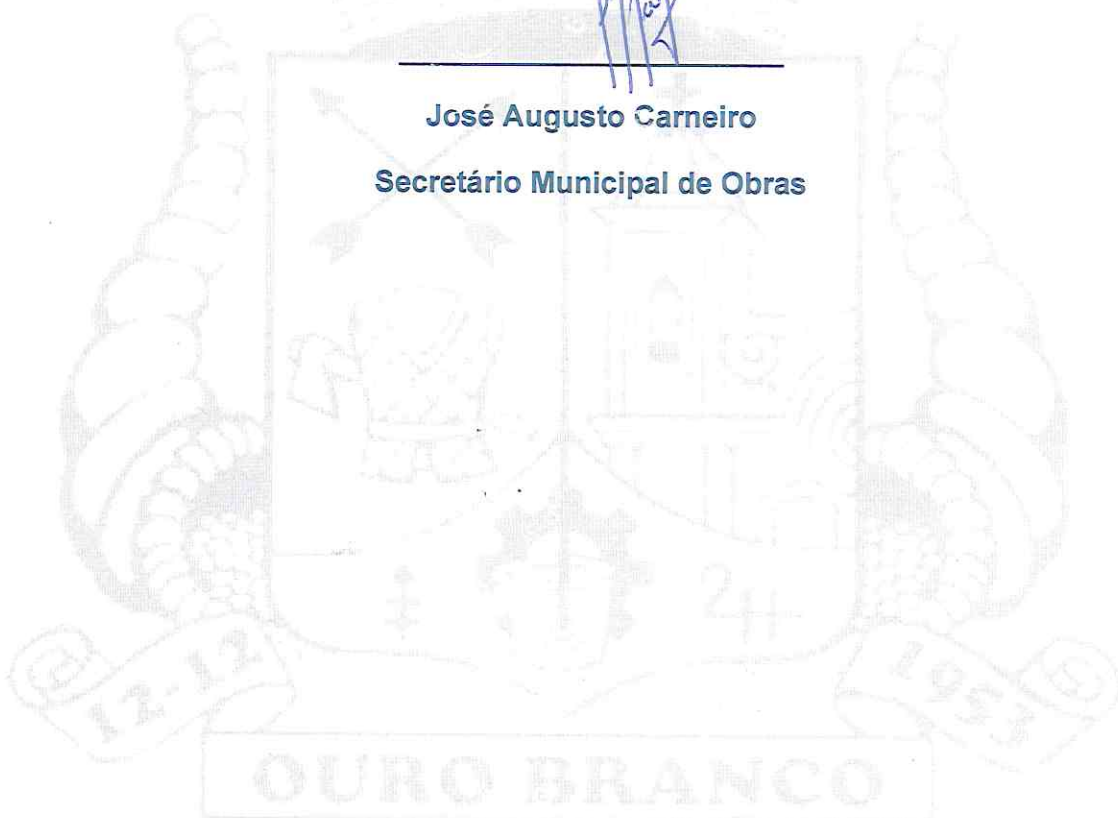
Dê-se ciência à (s) interessada (s). Cumpra-se.

Prossiga-se com os demais atos do certame.

Ouro Branco/MG, 16 de janeiro de 2026.



José Augusto Carneiro
Secretário Municipal de Obras





PARECER CONJUNTO TÉCNICO E JURÍDICO Nº 002/2026

Processo PRC 085/2025.

Concorrência Eletrônica 002/2025.

Objeto do contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE INTERVENÇÃO EM TRECHO DA RUA ANTÔNIO JOÃO VIEIRA, A FIM DE REESTABELECE O TRÁFEGO NA VIA PARA REESTABELECIMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NO TRECHO.

Recorrente: CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

Recorrida: SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É sabido por todos a DIMENSÃO SOCIAL e o RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO do objeto deste certame que não se trata de uma obra "simples". Trata-se, o caso em tela, de contratação de empresa para a execução de obra de drenagem, erosões e pavimentação em trecho da Rua Antônio João Vieira, TRECHO DA RODOVIA MG-129, que recebe um tráfego intenso e diário de veículos de 03 (três) municípios (Ouro Branco/MG, Conselheiro Lafaiete/MG e Ouro Preto/MG).

Ainda, cabe informar que nesta licitação tivemos 06 (seis) empresas que acessaram a plataforma de compras (QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, KORRES PAVIMENTAÇÃO LTDA, BRUNO BATISTA SANTANA PINHEIRO, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA), sendo que somente 02 (duas) empresas efetivamente participaram cadastrando suas habilitações e propostas (CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA) ..



Destarte, visando fomentar a competitividade em busca do relevante interesse público envolvido no presente certame; considerando, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021, que o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros, "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto" e "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição"; considerando os princípios expressamente consignados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial, os princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, da eficácia, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, os recursos interpostos pela empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA, serão objeto de análise e parecer técnico e jurídico em conjunto.

II - DA SÍNTESE

II.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Em apertada síntese, a recorrente alega que foi "inabilitada no presente certame, sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados atenderiam apenas parcialmente às exigências previstas no Termo de Referência. Segundo consignado pela Comissão, a empresa não teria comprovado o atendimento ao item específico relativo à "Elaboração de estudo hidrológico, mínimo de 1 (um) estudo, conforme exigido no Termo de Referência da contratação".



Alega, também, que "as Certidões de Acervo Técnico - CATs apresentadas pela empresa comprovam a elaboração de estudo hidrológico juntamente com a execução de projetos de drenagem, canalização, pontes e contenções, ou especificando a mão de obra técnica em obras de complexidade equivalente ou superior à do objeto licitado. Tais projetos, por sua própria natureza, necessariamente incluíram a realização de estudo hidrológico, ainda que essa etapa não esteja descrita de forma destacada e isolada nos documentos. Exigir a comprovação nominal e apartada do termo estudo hidrológico representa excesso de formalismo, incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade que regem as licitações públicas".

Ainda, alega que "Para a Concorrência Eletrônica nº 02/2025, a recorrente apresentou as seguintes Certidões de Acervo Técnico - CATs, nas quais o estudo hidrológico encontra-se intrinsecamente contemplado no escopo dos projetos de drenagem, canalização, pontes e contenções executados e na mão de obra para elaboração do estudo e projeto, referentes a obras de complexidade equivalente ou até superior à do objeto licitado, conforme se verifica pelos serviços efetivamente realizados, a seguir relacionados: CAT'S 942/12, 3828/13, 2838486/21, 1246/08, 3234679/25, 3281965/25, 2915798/22".

Por fim, a recorrente "requer seja o acolhido do presente recurso, com a consequente revisão e HABILITAÇÃO da empresa em virtude do cumprimento dos requisitos do Edital de Licitação Prefeitura Municipal de Ouro Branco - Concorrência Eletrônica Nº 002/2025 - Processo Administrativo Nº 085/2025".



II.2 - DAS CONTRARRAZÕES DA SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA REFERENTE À DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Nas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, a recorrida SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA, em apertada síntese, aduz o seguinte:

"A empresa impugnada, apresentou um total de 345 páginas de atestados técnicos e em nenhuma delas houve a comprovação do item supramencionado em flagrante desobediência ao instrumento convocatório.

A empresa impugnada, como tática juntou vários atestados aleatórios, nem sequer marcou os serviços exigidos de modo facilitar a conferência pela comissão de licitação, tudo isso para confundir a sua aferição e compatibilização de dados.

Ao oposto do que alega a empresa impugnada, não se trata de excesso de formalismo, visto que que essa exigência quando é lançada no edital, busca-se a empresa com experiencia na execução dos serviços.

Neste sentido, por se tratar de um serviço complexo, envolvendo um local já degradado, já tendo ocorrido rompimento e com diversas bacias contribuintes, conforme se vislumbra nos documentos técnicos do Edital de Licitação, bem como em visita técnica, se faz necessário o correto dimensionamento de vazão dessas águas, contemplando, por conseguinte, experiencia



especifica para elaboração do estudo hidrológico em tela.

Vale lembrar ainda, que a região da sub-bacia hidrográfica está em processo de urbanização, onde estão sendo implantados três novos loteamentos à montante da intervenção da canalização do Córrego do Ferreira, conforme explanado no Termô de Referência.

Assim se torna imprescindível que a empresa executora detenha capacidade técnica para consecução dos serviços de estudos hidrológicos, visto que demanda a compreensão do ciclo da água, o estudo hidrológico permitirá ainda antecipar riscos de inundações e de escassez hídrica, contribuindo para a proteção de comunidades e do patrimônio ambiental e urbano."

II.3 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA CONTRA A HABILITAÇÃO DA SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA

Neste tópico, referente ao outro recurso, em apertada síntese, a recorrente alega que "o subitem 9.32.2 do edital exige a comprovação de aptidão técnico-operacional para a execução de serviços e/ou obras de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da contratação, mediante a apresentação de Certidões de Acervo Operacional (CAO) emitidas pelo CREA ou CAU, bem como de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a execução dos trabalhos e a comprovação da aptidão técnico-profissional deve ocorrer por meio da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável, conforme expressamente previsto no edital".



Por fim, alega que "a empresa *SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA* não apresentou as Certidões de Acervo Operacional (CAO) exigidas pelo instrumento convocatório. Dessa forma, revela-se juridicamente indevida a habilitação da referida empresa com fundamento na suposta comprovação de capacidade técnica, nos termos do item 9.32.2, uma vez que o edital exige, de forma expressa, a apresentação da CAO emitida pelo CREA ou CAU, exigência que não foi atendida".

II.4 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA REFERENTE À AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE APTIDÃO OPERACIONAL (CAO).

Neste tópico, referente às contrarrazões ao recurso interposto pela CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, a recorrida SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA, em apertada síntese, alega que o art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, "é claro em admitir a comprovação de capacidade Técnico - Operacional por certidões OU ATESTADOS regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA)".

Alega, também, que "O edital de licitação CO.02/2025, de igual forma, em seu item 9.32.2, seguiu o postulado na lei e exigiu o seguinte":

"9.32.2. Comprovação de aptidão técnico-operacional para a prestação de serviços e/ou execução de obras de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, se dará por meio por meio da apresentação de Certidões de Acervo Operacionais (CAO) emitidas pelo CREA ou CAU, e apresentação das certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito



público ou privado em que se comprove a execução dos trabalhos. A comprovação de aptidão técnico-profissional se dará por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional".

Ainda, alega que "todos atestados técnicos apresentados pela recorrida com fito a comprovação de Qualificação Técnico - Operacional, foram devidamente CHANCELADOS JUNTO AO CREA, logo, não há o que se falar em violação ao item 9.32.2, por parte da empresa recorrida, uma vez que apresentou os atestados devidamente registrados junto a ao conselho profissional competente".

Por fim, a título de complementação documental, a recorrida anexa às contrarrazões, as referidas certidões de acervo técnico operacional, alegando o seguinte: "De todo modo, para que não paire dúvidas sobre a capacidade técnica operacional da Sengel e tendo em vista que se trata de serviços já concluído e que já foram objetos de emissão de CAT's e registros junto ao CREA, anexamos também a certidão de Acervo Técnico Operacional".

É breve o relatório dos itens II.1, II.2, II.3 e II.4. Passa-se a opinar.

III- DOS FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO

III.1 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTUDO HIDROLÓGICO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA (TÓPICO COM PARECER TÉCNICO)

Em análise ao recurso interposto, a Administração Pública entende que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a exigência de comprovação de experiência específica em estudo hidrológico encontra-se devidamente motivada, sendo técnica, necessária e plenamente compatível com o objeto da contratação.



Inicialmente, cumpre destacar que o estudo hidrológico constitui etapa técnica essencial e estruturante do planejamento de obras e serviços de drenagem, saneamento e infraestrutura urbana. Tal estudo é responsável por subsidiar, de forma direta e determinante, o correto dimensionamento das soluções de engenharia, abrangendo, entre outros aspectos, a análise de dados pluviométricos, definição de tempos de recorrência, modelagem hidrológica, estimativa de vazões de projeto e avaliação do comportamento do escoamento superficial.

Nesse sentido, não procede o argumento de que a execução de obras hidráulicas ou de drenagem pressupõe, por si só, a elaboração de estudos hidrológicos e sua respectiva responsabilidade técnica pelo mesmo. Portanto, reiterando a resposta e decisão definida anteriormente, e após consulta a empresa à Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda quanto a identificação do Estudo Hidrológico em seus respectivos certidões e atestados apresentados, não foram localizados o referido item.

Após a análise dos documentos apresentados pela recorrente, nas CAT's nº 942/12, CAT nº 3828/13, CAT nº 2838486/2021, CAT nº 1246/08, CAT nº 3234679/2025, CAT nº 3281965/2025, CAT nº 2915798/2022, não foi identificado a comprovação de estudo hidrológico, ou similares, como: definição de vazões de projeto, análise de chuvas de projeto e tempos de recorrência, estudos de bacia contribuição, dentre outros. Não foi identificado, portanto, qualquer menção que vincule o profissional ou a empresa à atividade de estudo hidrológico.

A Administração Pública não pode admitir presunções técnicas em matéria que envolve riscos significativos à segurança, ao patrimônio público e à coletividade. A ausência ou inadequação de estudo hidrológico pode resultar em subdimensionamento de dispositivos, falhas sistêmicas,



alagamentos recorrentes, erosões, danos estruturais e desperdício de recursos públicos, configurando risco incompatível com o dever de boa gestão.

Sendo assim, na fase de planejamento, considerou-se como serviço individual e específico, através da elaboração da composição de serviço "ELABORAÇÃO DE ESTUDO HIDROLÓGICO PARA O LOCAL", composição específica que aborda mão de obra técnica e recursos para possibilitar a entrega adequada dos serviços e sua respectiva responsabilidade técnica.

Cabe lembrar que no "Termo de Referência - Retificado" e na "Especificação Técnica" contemplam as informações claras de relevância e justificativa técnica e quais os objetivos pretende-se atingir com o referido estudo, sendo ele de grande relevância à contratação. No documento "Termo de Referência - Retificado", item 9.32.1, alínea "g", cita que:

"g) Elaboração de estudo hidrológico, mínimo de 1 estudo.

A relevância do estudo hidrológico para o objeto a ser licitado neste processo, dá-se devido à necessidade de subsidiar o dimensionamento executivo do sistema de drenagem pluvial e fluvial da área, garantindo a segurança hidráulica da obra e a conformidade com as diretrizes dos órgãos competentes ao tópico, como exemplo às Normas Brasileiras (NBRs) emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não se limitando a elas.

Deve-se ressaltar ainda, que o ponto onde serão executadas as estruturas da Canalização do Córrego do Ferreira, incluindo todos os serviços exemplificados do tópico "6.0 -



CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO DO FERREIRA" da planilha orçamentária serão executados no ponto exultório de uma sub-bacia hidrográfica de extensão aproximada de 6.073.000 metros quadrados, pertencentes a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Tais informações podem ser consultadas através do IDE SISEMA (Infraestrutura de Dados Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos) disponível do site <https://geoportal.meioambiente.mg.gov.br/>.

Além disso, a região da sub-bacia hidrográfica está em processo de urbanização, onde estão sendo implantados três novos loteamentos à montante da intervenção da canalização do Córrego do Ferreira. Esse crescimento urbano irá inevitavelmente ocasionar impermeabilização do solo e aumentar o volume de águas das chuvas em escoamento que serão direcionadas às novas estruturas a serem construídas, que são objetos dessa contratação. Existe, portanto, a necessidade de um estudo assertivo do dimensionamento das vazões da referida área.

Serão subsidiados pelo estudo hidrológico o desenvolvimento dos projetos "PROJETO GEOMETRICO DE CONTENÇÃO EXCLUSIVE PAPEL VEGETAL", "PROJETO ESTRUTURAL DE CONTENÇÃO / CANAL EXCLUSIVE PAPEL VEGETAL" e "PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM PLUVIAL", previstos no tópico "2.0 - SERVIÇOS TÉCNICOS" da planilha orçamentária.

Para a execução e construção da rede de



drenagem, a ser executada em conformidade aos projetos executivos citados anteriormente, além dos serviços já exemplificados referentes no tópico "6.0 - CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO DO FERREIRA" da planilha orçamentária, também estão relacionados diretamente ao estudo hidrológico a execução dos serviços do tópico "8.0 - REDE DE DRENAGEM - RUA ANTÔNIO JOÃO VIEIRA".

Portanto o estudo hidrológico deverá conter respectivos cálculos, gráficos de precipitação e planilhas de dimensionamento, assim como conclusões e orientações para os projetos executivos a serem elaborados. Considera-se, portanto, o estudo hidrológico como item de relevância técnica a referida contratação."

Ademais, o município de Ouro Branco/MG vem enfrentando recorrentes rompimentos do dispositivo de drenagem existente no local, razão pela qual se faz necessária a realização de intervenção por meio da execução da obra objeto da presente licitação, inclusive a necessidade de realização de estudo hidrológico da bacia existente que tem seu ponto exultório no local de implantação dos dispositivos de drenagem. Ressalta-se que o estudo hidrológico constituirá a base técnica para a validação da intervenção proposta, bem como para a adequada justificativa do investimento a ser realizado pela Administração Pública.

Dessa forma, conclui-se que a ausência de comprovação específica de experiência em estudo hidrológico inviabiliza o acolhimento do recurso apresentado, razão pela qual mantém-se integralmente a decisão administrativa anteriormente proferida, com o consequente indeferimento do recurso, por razões de ordem técnica.

DEPARTAMENTO DE CRIAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cad. étnoip. 30(2016):2073
 2016:2073, 16/02
 Clavio de Troncoso, 04/03/2016
 O conteúdo não é divulgado há mais de 240 dias.

Praça Sagrados Corações, 200 – Centro – Ouro Branco – Minas Gerais – 36490-094



"Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional".

"Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s)"

Em exegese aos dispositivos em comento, depreende-se que as referidas certidões são documentos com fé pública que certificam atividades previamente exercidas e consignadas em documento pré-existente (ART).

No tocante à comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional em procedimentos licitatórios, o art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim prevê:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei";



Conforme a conjunção "ou", o objetivo da lei é que a experiência operacional ou profissional pode ser comprovada por meio de atestados, registros, certidões ou outro documento idôneo e legalmente aceito.

Em exegese ao dispositivo supracitado, a ausência da certidão de acervo operacional, por si só, não pode ser considerada como violação irreparável dessa comprovação de experiência operacional, tendo em vista que a lei opta por certidões e atestados.

Ainda que se tratasse de ausência de documento, qual seja, CERTIDÃO, e considerando que a certidão é um documento que certifica fato preexistente já lançado em anotações de responsabilidade técnica, o art. 64, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece o seguinte:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União - TCU, através do Acórdão nº 1.211/2021, Pleno, já decidiu o seguinte:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à



abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Portanto, no caso em tela, restaria plenamente justificado, em diligência amparada no art. 64, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com fundamento, também, nas justificativas lançadas no item I deste parecer conjunto, conceder prazo razoável de 03 (três) dias úteis para esta empresa licitante (SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA), apresentar as referidas certidões para certificação de fatos já lançados em ART'S.



objeto" e "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição"; considerando os princípios expressamente consignados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial, os princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, da eficácia, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade", RECOMENDAMOS, a concessão de prazo razoável de 03 (três) dias úteis à recorrente **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, apresentar a comprovação do ESTUDO HIDROLÓGICO, conforme ilustrado e exemplificado no item III.1 deste parecer, SOB PENA DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

Ouro Branco/MG, 16 de janeiro de 2026.

Thiago Gonçalves de Sales

Assessor Jurídico

Matrícula 18.257

Eliza Gomes Medeiros

Engenheira Civil -

CREA/MG - 381537

Elisabete de Fátima Rioga Moraes

Diretora de Projetos,

Fiscalização e Obras Públicas